



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal de São Gonçalo

Apelante: Ministério Público

Apelado: Nauham Silva Moraes

Advogada: Doutora Fernanda Baldanza

Relatora: Des.^a Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MAJORANTE DE USO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, com aplicação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e absolveu quanto ao crime do art. 35 da mesma lei.

2. Fatos relevantes. Réu abordado em flagrante, na posse de 425g de maconha, 115g de cocaína e 16g de crack, além de uma pistola municada e rádios comunicadores, em local dominado por organização criminosa. Materialidade comprovada por laudos periciais e autos de apreensão. Testemunhas policiais e mototaxista confirmaram a dinâmica dos fatos e a posse dos objetos pelo réu.

3. Decisão de primeiro grau. Condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, com aplicação do regime aberto e substituição da pena, e absolvição quanto ao art. 35 da mesma lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório autoriza a condenação do réu também pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006; e (ii) se estão presentes os requisitos para





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



aplicação da majorante do uso de arma de fogo e para a fixação do regime inicial fechado, bem como para a cassação do benefício do art. 44 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas por laudos periciais, autos de apreensão e depoimentos colhidos sob contraditório.

6. Os depoimentos dos policiais e da testemunha mototaxista são idôneos e coerentes, confirmando a posse dos entorpecentes, da arma de fogo e dos rádios comunicadores pelo réu, bem como sua atuação em local dominado por organização criminosa.

7. A quantidade e variedade de drogas, a apreensão de arma de fogo municiada e rádios comunicadores, além das inscrições nas embalagens, evidenciam a inserção do réu na estrutura do tráfico local, afastando a tese de uso próprio.

8. O conjunto probatório demonstra a estabilidade e permanência do vínculo associativo do réu com organização criminosa, sendo desnecessária a identificação dos demais integrantes para a configuração do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

9. A majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 é aplicável, pois o réu foi flagrado portando arma de fogo municiada durante a prática do tráfico, com potencialidade lesiva comprovada por laudo pericial.

10. A atenuante da menoridade relativa foi reconhecida, mas não reduz a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

11. O regime inicial fechado é adequado, diante do quantum de pena e das circunstâncias judiciais, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso ministerial provido. Condenação do réu também pelo crime do art. 35, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006. Pena total fixada em 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



fechado, e 1400 dias-multa. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na dosimetria.

Tese de julgamento: "1. O conjunto probatório formado por laudos periciais, autos de apreensão e depoimentos de policiais e testemunha é suficiente para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ambos majorados pelo uso de arma de fogo. 2. A identificação dos demais integrantes da associação criminosa não é requisito para a condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. A apreensão de arma de fogo municada durante a prática do tráfico autoriza a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. 4. A atenuante da menoridade relativa não reduz a pena abaixo do mínimo legal. 5. O regime inicial fechado é adequado ao caso, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, 40, IV; CP, arts. 44, 77, 33, §2º, "a", e §3º; Súmula 231-STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 262655/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/06/2013; STJ, AgRg no HC 556655/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10/03/2020; Súmula 231-STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004, onde figuram como apelante e apelado as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 01-setembro-2026, **por unanimidade de votos, em prover o recurso ministerial**, para condenar o réu NAUHAN SILVA MORAES também pelo delito do artigo 35, c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006, fixando a pena total, em razão do concurso material de crimes, em 09 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1400 dias-multa,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



além de reconhecer, de ofício, a atenuante da menoridade relativa, mas sem reflexo na dosimetria nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

Conforme consta, Nauhan Silva Moraes foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material. Narra a denúncia que (doc. 222072835):

“No dia 27 de agosto de 2025, por volta das 11h00min, na Avenida do Contorno, Jôquei Clube, São Gonçalo/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com terceiros não identificados, trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

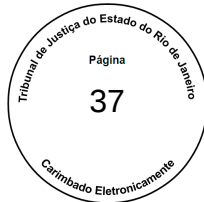
- **425g (quatrocentos e vinte e cinco gramas)** de erva seca picada e prensada, comumente denominada **“maconha”**, distribuídos em: a) 03 (três) tabletes, ostentando etiqueta com inscrição **“MACONHA DE 20 C.V BROOKLYN”**; b) 33 (trinta e três) sacos plásticos do tipo ziplock, ostentando etiqueta **“30 BROOKLYN C.V”**; c) 14 (quatorze) sacos plásticos do tipo ziplock, ostentando etiqueta **“BROOKLYN C.V COLOMBIA GOLD \$ 30”**; d) 103 (cento e três) sacos plásticos do tipo ziplock, ostentando etiqueta **“FLOR GRINGA \$ 10 BROOKLYN C.V”**; e)
- 38 (trinta e oito) sacos plásticos do tipo ziplock, ostentando etiqueta **“BROOKLYN C.V COLÔMBIA GOLD \$ 15”**; f) 18 (dezoito) sacos plásticos do tipo ziplock, ostentando etiqueta **“BROOKLYN \$ 5 C.V A BRABA”**; g) 25 (vinte e cinco) sacos plásticos do tipo ziplock, ostentando etiqueta **“CPX DO BROOKLYN C.V MACONHA DE \$ 2”**; h) 54 (cinquenta e quatro) sacos plásticos, fechado por retalho de papel com inscrição **“MACONHA DE 10 C.V BROOKLYN”**, Perfazendo o total de 288 (duzentos e oitenta e oito) unidades;
- **115g (cento e quinze gramas)** de pó branco amarelado (denominado comumente como **“Cocaína”**) distribuídos em: a) 35 (trinta e cinco) micro tubos plástico, cada um acondicionado em saco plástico transparente, fechado retalho de papel com inscrição **“BROOKLYN PÓ 20 C.V COCAÍNA PURA”**, fixado por grampo metálico; b) 40 (quarenta) micro tubos plástico, cada um acondicionado em saco plástico transparente, fechado por retalho





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



de papel com inscrição "BROOKLYN PÓ 15 C.V COCAÍNA PURA", fixado por grampo metálico; c) 25 (vinte e cinco) micro tubos plástico transparente, cada um acondicionado em saco plástico transparente, fechado por retalho de papel com inscrição "BROOKLYN PÓ 10 C.V COCAÍNA PURA", fixado por grampo metálico. Perfazendo o total de 100 (cem) unidades e;

• 16g (dezesesseis gramas) de fragmentos compactados de cor amarelada, distribuídos em: a) 62 (sessenta e duas) sacos plásticos transparente, fechado por retalho de papel com inscrição "BROOKLYN CRACK 10 C.V"; b) 18 (dezoito) sacos plásticos transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição "BROOKLYN CRACK 5 C.V". Perfazendo o total de 80 (oitenta) unidades;

tudo conforme Auto de Apreensão (id. 221046776), Laudo de Exame Prévio de Entorpecente (id. 221046794), Laudo de Exame Prévio Retificador de Entorpecente (id. 221046795) e Laudo de Exame Definitivo que será oportunamente acostado aos autos.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, desde momento que não é possível precisar, até o **dia 27 de agosto de 2025, por volta das 11h00min**, o **DENUNCIADO**, de forma livre, consciente e voluntária, **associou-se a terceiros não identificados, com o intuito de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06**, na área do bairro do Jóquei Clube, São Gonçalo/RJ, localidade conhecida como área de tráfico de drogas, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho.

Ainda nas mesmas circunstâncias, o **DENUNCIADO**, de forme livre, consciente e voluntária, **PORTAVA**, consciente e voluntariamente, para uso e proveito próprio e de todos e dos demais integrantes da associação criminosa, 01 (uma) pistola calibre 9mm, com carregador próprio e cartucho intacto com 4 (quatro) munições, tudo conforme Auto de Apreensão (id. 221046776) e laudos periciais que serão juntados oportunamente. Registre-se que o **DENUNCIADO** também portava 02 (dois) rádios comunicadores, conforme Auto de Apreensão (id. 221046776).

Segundo consta dos autos, na data e hora mencionadas, uma guarnição do GAT, utilizando-se de um veículo blindado, realizava patrulhamento na região do bairro do Jóquei, área notoriamente dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, em razão de informações oriundas dos Disque Denúncia n.º 4858.8.2025 e n.º 2997.8.2025, que apontavam intensa atividade do tráfico de drogas no local.

Ao ingressarem pela via principal da Avenida do Contorno, a presença da guarnição ocasionou correria entre os indivíduos que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



ali se encontravam e, em uma rua paralela, os agentes avistaram uma motocicleta em fuga e deram ordem de parada. Em seguida, a motocicleta caiu, permitindo sua interceptação.

*A motocicleta era conduzida pelo nacional CLEITON DA SILVA JULHO e, na garupa, estava o **DENUNCIADO**.*

*Durante a revista pessoal, nada foi encontrado na posse de CLEITON, que declarou ser mototaxista na região e informou que, minutos antes, o **DENUNCIADO** subiu correndo na garupa e exigiu que saísse do local, falando “BORA NEGÃO”, afirmando, durante o trajeto, que a PM estava na região. Declarou ainda que, após ouvir a ordem de parada, jogou a motocicleta no chão e se afastou com as mãos para o alto, uma vez que trabalha como mototaxista e não colabora com o tráfico local.*

*Por sua vez, com o **DENUNCIADO** foram encontrados 01 (uma) mochila, 02 (dois) rádios comunicadores, 01 (uma) pistola, 04 (quatro) munições e invólucros de pó branco, invólucros de erva seca e invólucros de material assemelhado a crack, nas quantidades expostas no Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente (id. 221046795).*

*Registre-se que, no local, o **DENUNCIADO** confirmou que os itens eram de sua posse e utilizados na prática do tráfico de drogas da localidade.*

Diante dos fatos, todos foram conduzidos à 75ª Delegacia de Polícia para apreciação dos fatos pela autoridade policial.

A ação foi registrada pelas câmeras corporais de identificação J30912743 e J32969550.”

Auto de prisão em flagrante nº 075-03854/2025 – item 221046771; registro de ocorrência nº 075-03854/2025 – item 221046772; registro de ocorrência aditado nº 075-03854/2025-01 – item 221046773; auto de apreensão – item 221046776; laudos de exame prévio de material entorpecente e retificador – item 221046794/95 (repetidos: itens 224809660 e 224809671); laudo de exame definitivo de material entorpecente – item 224809682; laudo de exame de descrição de material, ou seja, 02 rádios comunicadores- item 224809687; laudo de exame em arma de fogo – item 224809689; laudo de exame em munições – item 224809690; ata da audiência de instrução e julgamento no item 241256072.

Levado a julgamento, a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, Doutora Roberta dos Santos Braga, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



NAUHAN SILVA MORAES, pelo delito do artigo 33, c/c art. 40, IV, ambos da Lei de Drogas, a 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, e 194 dias-multa, concedendo-lhe a benesse do artigo 44-CP. Permitido ao réu recorrer em liberdade. (doc. 280932415)

O Ministério Público recorreu da sentença, pugnando pela condenação do acusado também pelo delito do art. 35, c/c art. 40, IV, ambos da Lei de Drogas, cassando o privilégio. (281838947)

A Defesa apresentou manifestação pelo desprovimento do apelo, com a manutenção do benefício do §4º-art. 33-LD. (item 283588971)

No doc. 08-eJUD, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Passo ao voto.

No mérito, o Ministério Público pede a condenação do réu também pelo crime de associação para o tráfico, com a majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas.

Vejamos.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante nº 075-03854/2025 – item 221046771; registro de ocorrência nº 075-03854/2025 – item 221046772; registro de ocorrência aditado nº 075-03854/2025-01 – item 221046773; auto de apreensão – item 221046776; laudos de exame prévio de material entorpecente e retificador – item 221046794/95 (repetidos: itens 224809660 e 224809671); laudo de exame definitivo de material entorpecente – item 224809682; laudo de exame de descrição de material, ou seja, 02 rádios comunicadores- item 224809687; laudo de exame em arma de fogo – item 224809689 e laudo de exame em munições – item 224809690.

Quanto à autoria, vejamos.

Em Juízo, as declarações foram colhidas através do sistema audiovisual, as quais transcrevo, conforme constam das razões de apelação do *Parquet* do item 281838947.

Raphael Mançano de Arruda Camara - PMERJ:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



“que estavam em patrulhamento com blindado e viatura; que uma moto se evadiu do local e estavam próximos, tendo realizado o cerco; que foram abordar e arrecadaram uma arma de fogo e uma quantidade de drogas; que o condutor da moto falou que não participava de nada e foi coagido para retirar o réu do local, o qual era o garupa, inclusive foi registrado pela câmera corporal; que nada foi encontrado com o condutor; que com o réu foi encontrado uma arma de fogo e certa quantidade de drogas; que a arma estava municada; que o réu não falou nada na abordagem; que não o conhecia antes; que estava junto com o colega policial e fazia a segurança; que a facção local é comando vermelho; que está no 7º BPM há sete anos; que estava com câmera corporal e ela gravou a ação; que se recorda bastante do rapaz que estava pilotando a moto ter relatado o fato na porta da Delegacia; que não se recorda se foi o depoente quem realizou a busca pessoal; que não foi o depoente que localizou a arma e a mochila, pois fez parte da segurança; que outras pessoas correram, mas essa moto passou próximo da viatura. (...)”

Raphael Sayão Freitas Viana – PMERJ:

“que declarou que foi uma ADPF que foi uma ADPF próximo à Comunidade do Jockey onde havia uma denúncia de tráfico de drogas; que colocaram o blindado para entrar pela principal, antiga rua do DPO; que adentraram pela rua e a sua viatura veio pela RJ, no sentido da rua do Contorno; que quando o blindado chegou na Comunidade saíram algumas motos para a Avenida do Contorno; que avistaram duas motos e foram atrás delas e quando chegaram próximo de uma deram a ordem de parada e o piloto ficou nervoso e caiu com a moto; que o réu estava na garupa com uma mochila e uma pistola na cintura; que eles caíram de moto; que o condutor foi o rapaz que prestou depoimento; que o condutor falou ser mototáxi e que o réu havia pedido para o levar dali pois a polícia tinha adentrado na Comunidade; que o réu montou na moto e forçou o mototáxi sair; que o réu estava com uma mochila e uma pistola na cintura, devidamente municada; que na mochila tinha drogas e rádio; que não recorda se o rádio estava ligado; que na abordagem o réu disse que fazia parte do tráfico da comunidade



do Jockey, dos predinhos; que o réu não falou qual era a sua função; que não conhecia o réu antes dos fatos; que a facção ali é comando vermelho; que receberam uma denúncia de tráfico de drogas e depois receberam a ordem de ingressar na comunidade; que usava a câmera corporal e estava ligada durante toda a ação; que ele confessou para livrar o mototáxi que estava nervoso e passando mal; que ele foi avisado do direito ao silêncio. (...)”

Testemunha Cleiton, mototaxista:

“que é mototaxista e conhece o réu do mercadinho 24h da Comunidade, pois ele trabalhou anos lá; que no dia estava sentado no ponto e o Caveirão desceu pela primeira entrada e eles (réu e outro menino) vieram correndo dizendo “bora negão, me tira daqui”; que o outro menino subiu em outra moto; que o réu subiu na moto do depoente e estava o levando para algum lugar; que a viatura veio atrás e o policial deu um tiro para o alto e mandou parar; que parou e levantou o braço e falou que era mototáxi, não estando com nada; que estava com sua bolsa de trabalho e não tinha nada; que mandaram ele aguardar pois o negócio era com o réu; que colocaram o réu na caçamba e o levaram como testemunha; que presenciou a abordagem e não houve agressão; que não viu se os policiais encontraram algo com ele pois foi muito rápido e ficou abaixado enquanto os policiais faziam a verificação; que não ficou olhando; que não observou se ele tinha mochila ou estava armado porque só subiu na moto e saiu; que na hora da abordagem não percebeu nada porque ficou de cabeça baixa; que veio o réu e mais um correndo; que o réu estava vindo de uma reta, sendo da entrada da Comunidade; que não sabe porque o réu saiu pedindo para o depoente o retirar dali; que não viu se ele estava armado; que nas incursões é comum os moradores se assustarem; que quando a polícia chega todos correm para sair da frente. (...)”

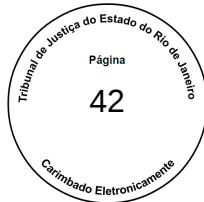
Nauhan, ao ser interrogado, negou a imputação:

“que o pessoal correu e o depoente também, tendo pego um mototáxi; que saiu do local com o mototáxi, mas um pouco mais à frente a moto caiu e foram abordados por uma viatura com quatro policiais; que dois policiais falaram com o mototáxi e os outros



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



foram abordar o depoente; que colocaram o depoente na viatura e um policial baixinho pegou a pistola no canto e falou “bora me fala”; que o depoente disse ser morador e apenas saiu por medo; que o colocaram na viatura e na mala tinha duas mochilas; que o policial veio com a mochila camuflada e mandou ele falar tudo que tinha dentro da mochila; que falou para o policial que era trabalhador e que a mochila não era dele; que jogaram a pistola e a bolsa com dois rádios dentro, sendo que a bolsa estava na viatura; que o outro policial veio dizendo que a pistola era dele; que os dois policiais estavam sem câmera; que falaram ser tudo dele; que o Cleiton passou mal e falou que ele tinha fobia; que já trabalhou para o Cleiton antes; que não tinha nada com o depoente; que nunca foi preso antes; que não conhecia os policiais antes; que saiu de casa para ir trabalhar no mercadinho 24h; que trabalha lá há vários anos; que não sabe de quem era a droga; que já colocaram a mochila camuflada dentro da viatura e falaram que era dele; que ninguém viu ele sendo preso; que a rua era deserta e era por volta de 10h; que o policial retirou o colete com câmera e tudo; que o policial é um dos que foram ouvidos; que eles apreenderam o telefone e carregador do depoente; que o pai não conseguiu pegar o telefone na Delegacia pois precisava ter nota fiscal; que trabalha desde os dez anos; que trabalha no mesmo lugar há quatro ou cinco anos; que é comum os moradores correrem quando a polícia chega; que correu porque ficou com medo e viu muita gente correndo; que estudou até o 9º ano; que tem esposa e filha; que o depoente é quem sustenta a sua casa. (...)”

Os depoimentos prestados pelos policiais, em Juízo, foram realizados, conforme se observa dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim, é prova idônea para embasar o decreto condenatório, eis que não invalidada por fato concreto.

A tentativa de desacreditar os depoimentos dos policiais não procede, eis que os mesmos devem ser avaliados no contexto probatório em que inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios. Até porque conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. São o *longa manus* do Estado, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois são agentes públicos.

Os depoimentos dos policiais merecem elevada consideração e credibilidade por terem como objetivo assegurar a sociedade e elidir a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



criminalidade e não atribuir aos indivíduos, gratuita e injustamente, o cometimento de condutas perniciosas. Ademais, os depoimentos são seguros e se harmonizam com as demais provas carreadas aos autos, inclusive com as declarações da testemunhas Cleiton.

Vide julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADOS, EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. 2. DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ELEMENTO PROBATÓRIO DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 6. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. 7. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 8. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não há nulidade na decisão que defere as medidas de interceptação telefônica e busca e apreensão quando, a despeito de delatio criminis anônima, os decretos constritivos tenham sido precedidos de diligências policiais a demonstrarem a imprescindibilidade do ato. Precedentes. 2. A decisão que decreta a interceptação telefônica deve demonstrar o fumus boni juris e o periculum in mora da medida, diante da proteção constitucional à intimidade do indivíduo. 3. Na espécie, encontra-se devidamente motivada a medida cautelar deferida, haja vista sua imprescindibilidade às investigações - identificação dos locais de atuação e de acondicionamento das drogas, formas de execução do crime e fornecedores. 4. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, haja vista ter sido a condenação fundamentada em substrato probatório produzido sob o pálio do contraditório judicial. 5. As provas obtidas por meio de interceptação telefônica possuem o contraditório postergado para a ação penal porventura deflagrada, diante da incompatibilidade da medida com o prévio conhecimento de sua realização pelo agente interceptado. 6. O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos. 7. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa à matéria constitucional, uma vez que reverter o julgado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



com base em dispositivo da Carta Magna significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal, sendo a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restrita unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 8. Emanada a condenação do exame das provas carreadas aos autos, não pode este Tribunal Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo probatório, providência incabível no agravo em recurso especial, conforme disposição da Súmula 7/STJ. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 262655/SP – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma do STJ – Ministro Marco Aurélio Belizze – Julgamento: 06/06/2013). (Grifos nossos).

Renato Marcão, em seu “Curso de Processo Penal, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2017, página 553, diz o seguinte acerca do tema:

“Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções.”

Ressalte-se que os policiais não se enquadram como testemunhos de ouvir-dizer, pois participaram da operação policial que resultou na prisão em flagrante dos apelantes. Assim, são testemunhas oculares dos fatos.

Neste contexto, conforme se extrai dos autos, no dia dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento com blindado e viatura pelo bairro, Jóquei Clube, São Gonçalo, área dominada pela facção criminosa conhecida como “Comando Vermelho”, já que havia notícia dos disque denúncia 4858.8.2025 e 2997.8.2025, acerca de intenso tráfico de drogas naquela localidade. Então, ingressaram pela via principal, Avenida do Contorno, ocasião avistaram uma motocicleta em fuga, dando ordem de parada. Em seguida, a motoca veio a cair, sendo possível abordar o réu (garupa) e o piloto (testemunha Cleiton). Na revista, nada de ilícito encontraram em poder de Cleiton, o qual informou que é mototaxista e, momentos antes, o réu subiu em sua moto exigiu que saísse do local, falando “bora negão”, dizendo no trajeto que a PM estava na região. Cleiton disse que ouviu a ordem de parada e jogou a motocicleta no chão e se afastou com as mãos para o alto. Como o réu, encontraram uma mochila, 02 rádios comunicadores, uma pistola, com 04 munições e invólucros de pó branco, de erva seca e de material semelhante a “crack”. Raphael Sayão esclareceu que a arma de fogo municiada estava na cintura do réu; que o réu





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



admitiu a propriedade do material e confirmou que os itens eram utilizados na prática de tráfico de drogas na localidade.

A testemunha Cleiton confirmou a versão apresentada pelos agentes da lei: *“que no dia estava sentado no ponto e o Caveirão desceu pela primeira entrada e eles (réu e outro menino) vieram correndo dizendo “bora negão, me tira daqui”; que o outro menino subiu em outra moto; que o réu subiu na moto do depoente e estava o levando para algum lugar; que a viatura veio atrás e o policial deu um tiro para o alto e mandou parar; que parou e levantou o braço e falou que era mototáxi... que presenciou a abordagem e não houve agressão... que veio o réu e mais um correndo; que o réu estava vindo de uma reta, sendo da entrada da Comunidade; que não sabe porque o réu saiu pedindo para o depoente o retirar dali.*

Ressalte-se que não há qualquer evidência, ainda que mínima, que leve a crer que os dois policiais tenham, em algum momento faltado com a verdade, restando, portanto, afastada qualquer possibilidade de uma pretensa falsa incriminação de tráfico de drogas com tamanha quantidade e variedade de drogas (425 gramas de maconha, 115 gramas de cocaína e 16 gramas de “crack”), devidamente periciadas, cujo valor econômico é considerável.

Neste cenário, as circunstâncias da prisão, o local dos fatos, dominado pelo Comando Vermelho, a apreensão grande quantidade e variedade de drogas, incompatíveis para um mero usuário, somados aos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares e da testemunha Cleiton, comprovam que o réu trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, os entorpecentes apreendidos.

Destarte, incabível o pleito de absolvição e nem mesmo a desclassificação para o delito do artigo 28-Lei de Drogas, uma vez que as provas carreadas são suficientes para embasar decreto condenatório nos moldes da sentença.

Noutro giro, merece provimento o recurso ministerial, no tocante ao pedido de condenação do crime previsto no art. 35 da Lei 11343/06.

O ânimo associativo estável está plenamente demonstrado através dos depoimentos dos policiais, em Juízo e em sede policial.

Não há dúvida que a estabilidade e permanência da associação entre o acusado e os elementos da facção criminosa, qual seja, Comando





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



Vermelho, que domina a venda ilícita de entorpecentes no local, para a prática do crime de tráfico de drogas ficaram comprovadas.

De acordo com a prova oral, o réu foi abordado no interior de comunidade, dominada pelo Comando Vermelho, em poder de considerável quantidade e variedade de drogas, com inscrições da referida organização criminosa, além de dois rádios comunicadores e uma pistola municiada, que trazia na cintura.

Como bem salientou o Recorrente, *“...tais circunstâncias analisadas em conjunto, revelam inserção funcional na engrenagem criminosa local, e não mera prática isolada de tráfico.”*

Ademais, pune-se, na espécie, aquele que, reiteradamente ou não, se associa para o fim de cometer o crime em referência, situação que bem se amolda à hipótese presente.

Sobre o tema, vale a pena trazer ao bojo do feito trecho do voto exarado pelo Exmo. Desembargador Antônio Eduardo Ferreira Duarte, Quarta Câmara Criminal – TJRJ, nos autos da apelação criminal nº 0111248-42.2016.8.19.0054, julgado em 03/07/2018:

“Outrossim, a prova da associação entre traficantes não se faz com a exibição de contratos, estatutos, normas, regulamentos etc., como acontece com as associações lícitas. Para o reconhecimento da associação entre criminosos basta que fique comprovada a existência de um elo ligando um criminoso ao outro. No caso dos presentes autos, tal elo é perfeitamente visível, levando-se em conta as circunstâncias em que o recorrente Paulo foi detido, e as demais provas colhidas.”

Com todas as vênias, despiendo saber o nome de cada um dos elementos que compõem a famigerada facção criminosa.

Confirmando tal raciocínio, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

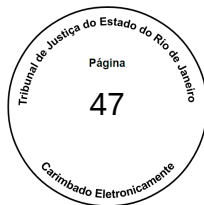
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS E RÁDIO TRANSMISSOR EM ATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



origem, ao examinar a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas, expressamente afastou o concurso eventual de pessoas, para consignar que o agente agia sob a chancela do Comando Vermelho, sendo preso na posse de considerável quantidade de entorpecentes e com rádio transmissor em atividade, o que afasta a alegação de ausência de provas em relação à estabilidade e permanência do vínculo associativo. 2. Por outro lado, a pretensão de absolvição da prática do delito de associação para o tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Por fim, o fato de os demais integrantes da organização criminosa não terem sido identificados no momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a condenação do paciente pelo delito em questão. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 556655/RJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 10/03/2020. Publicação: 17/03/2020)

Por outro lado, não se pode ignorar que no interior das comunidades carentes dominadas por organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes, tem o controle da venda de drogas naquele território.

É do conhecimento de todos sobre as consequências que uma pessoa pode sofrer quando tenta atuar dentro das comunidades dominadas por facção sem o aval do “chefe” do tráfico de drogas.

Por todo o exposto, dá-se como certa a autoria e a materialidade da conduta imputada ao apelante, diante da robusta prova carreada aos autos.

Impossível afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, pois o réu foi flagrado com uma pistola municada, em plena atividade de tráfico de drogas, a qual era utilizada para intimidação difusa e coletiva, garantindo a empreitada criminosa. O armamento foi devidamente periciado, atestando a sua potencialidade lesiva. Além disso, constou que a numeração de série estava eliminada, por ação mecânica – raspagem (item 225442312).

Afasto a benesse do §4º, artigo 33, da Lei de Drogas, já que ficou evidenciado que o réu tem envolvimento com organização criminosa, além de ter sido condenado por associação para o tráfico.

Da dosimetria.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



Vejamos.

Na primeira etapa, o magistrado sentenciante, no tocante ao delito do artigo 33-Lei de Drogas, fixou a pena no patamar mínimo legal, não havendo, assim, o que retocar.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a sanção foi mantida no mesmo patamar.

Neste ponto, reconheço, de ofício, a atenuante da menoridade relativa, já que Nauhan nasceu em 05-10-2004 (fato: 27-08-2025), mas sem reflexo na dosimetria, já que as atenuantes genéricas não têm o condão de conduzir a sanção para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231-STJ.

Presente a causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, IV, da Lei 11343/2006, a reprimenda foi elevada na fração mínima, totalizando 05 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa. Ausente causa de diminuição, a pena torna-se definitiva.

Quanto ao crime do artigo 35-Lei de Drogas, fixo a pena de partida no patamar mínimo legal, mantendo-a na segunda fase, já que ausentes atenuantes e agravantes. Presente a majorante do artigo 40, IV, da Lei de Drogas, elevo a sanção em 1/6, totalizando 03 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 817 dias-multa, a qual torno definitiva, já que ausentes causas capazes de alterá-la.

Desse modo, considerando o concurso material de crimes, as penas totalizam **09 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 1400 dias-multa.**

Do regime prisional.

Fixo o regime inicialmente fechado, para o cumprimento da pena corporal, nos termos do art. 33, § 2º, aliena “a”, e §3º, do Código Penal, considerando o *quantum* de pena aplicado e as circunstâncias negativas.

Ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do CP, motivo pelo qual cassa a substituição concedida pelo Juízo de primeiro grau.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0825262-28.2025.8.19.0004



Eventual pedido de isenção das custas processuais deve ser apreciado no Juízo da execução penal, matéria que já foi pacificada pela ementa da Súmula do TJ-RJ nº 74:

“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução”.

A detração da pena há de ser realizada pela VEP.

Por fim, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional: o acusado foi legalmente processado e, positivada a conduta delituosa, foi justamente condenado.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso ministerial, para condenar o réu também pelo delito do artigo 35, c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006, fixando a pena total, em razão do concurso material de crimes, em 09 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1400 dias-multa, além de reconhecer a atenuante da menoridade relativa, mas sem reflexo na dosimetria, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

